

Processo: 1088910
Natureza: AGRAVO
Agravante: Cooperativa dos Transportadores de Uberaba Ltda. – UBERVAN
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba
Processos referentes: Denúncia n. 1084620; Representação n. 1084648
Partes: Paulo Piau Nogueira, Rondinelle Gomes Sousa, Silvana Elias da Silva Pereira
Interessado: Thiago Mariscal Santos
Procuradores: Chrysmarj Newman da Silva, OAB/MG 103.888; Cleonilda Aparecida dos Santos Ferreira, OAB/MG 81.830; Mykhaell Bezerra da Silva, OAB/MG 154.882
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020

AGRAVO. MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO EM DATA FIXADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO NOS TERMOS DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO NA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFLUÊNCIA DO PRETENSO AGENTE NO RESULTADO DO CERTAME E, CONSEQUENTEMENTE, DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES. NÃO ADOÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA DO PREGÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DAS PRETENSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE DO CERTAME DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE EXAME EM SEDE DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS NO INÍCIO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA. IRREGULARIDADE INCONTROVERSA. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embora seja pacífico o entendimento de que a propriedade de veículos deve ser exigida do vencedor da licitação, o momento para a apresentação dos bens pode ser fixado pela administração, de forma a prestigiar a competitividade e vantajosidade da contratação.
2. Ainda que confirmada a relação empregatícia de agente da administração pública municipal com a empresa contratada, em desconformidade com disposição editalícia, para que reste configurada fraude à licitação, deverá ser demonstrada a influência desse agente na tomada de decisão pela contratação da empresa vencedora do certame, não sendo lícita tal presunção.
3. Após a celebração do ajuste, desde que configuradas a competitividade e a vantajosidade da contratação, torna-se despiciendo, para fins de provimento de urgência, o exame de pretensas

irregularidades apontadas no instrumento convocatório que não tenham repercussão direta na execução da avença.

4. A falta de elementos probatórios que comprovem a deficiência na execução do contrato celebrado, obsta a configuração da plausibilidade do direito pleiteado e, conseqüente, a concessão da medida cautelar requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, considerando que a parte é legítima, que o agravo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes à espécie;
- II) negar provimento, no mérito, ao agravo interposto, considerando que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, mantendo-se a decisão recorrida que indeferiu o pedido liminar de suspensão da execução do contrato celebrado entre o município de Uberaba e a empresa Expresso RS Cargas e Encomendas Ltda. e de eventuais aditivos;
- III) advertir os gestores municipais, notadamente os responsáveis pela fiscalização dos serviços de transporte escolar rural, de que, havendo descumprimento de quaisquer das obrigações contratuais ou legais por parte da contratada, deverão ser adotadas as medidas administrativas pertinentes, com vistas à regular prestação de serviços ou à rescisão da avença, em observância às normas de regência e às previsões estabelecidas no ajuste, dado que sua inação diante da inadimplência da contratada, que gere prejuízos aos destinatários dos serviços, pode ensejar a sua responsabilização.
- IV) determinar a intimação da agravante, dos gestores ouvidos nos autos da denúncia 1084629 (Srs. Paulo Piau Nogueira, Silvana Elias da Silva Pereira e Rondinelle Gomes Souza, respectivamente, prefeito, secretária municipal de educação e pregoeira do município de Uberaba), bem como o Sr. Thiago Mariscal dos Santos, vereador à Câmara Municipal de Uberaba e autor da representação 1084648, apensada à denúncia em alusão, acerca do teor desta decisão;
- V) determinar, após promovidas as medidas legais e regimentais aplicáveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo interposto pela Cooperativa dos Transportadores de Uberaba Ltda. – UBERVAN, em face da decisão interlocutória proferida nos autos da denúncia 1084620, que indeferiu a liminar pleiteada, de suspensão da execução do contrato celebrado entre o município de Uberaba e a empresa Expresso RS Cargas e Encomendas Ltda. e de eventuais aditivos, com a expedição de determinação para que administração municipal assumisse a execução do objeto do ajuste – consistente na prestação de serviços de transporte público escolar na zona rural da municipalidade –, em razão de pretensas irregularidades na licitação que originou o contrato, bem como suposta deficiência na execução do ajuste por parte da atual contratada.

A presidência, em 20/05/2020, determinou a autuação da documentação de fls. 01/32 como agravo.

Ato contínuo, em 25/05/2020, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Considerando que a parte é legítima, que o agravo é próprio e tempestivo (conforme certidão recursal anexada à peça 9 dos autos eletrônicos) e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes à espécie, conheço do presente recurso.

II.2 – MÉRITO

Insurge-se a agravante contra decisão que negou seu pleito liminar de suspensão da execução do contrato celebrado entre o município de Uberaba e a empresa Expresso RS Cargas e Encomendas Ltda. e de eventuais aditivos, com a determinação de que a administração municipal assumisse a execução do objeto, em razão de pretensas irregularidades na licitação que precedeu à celebração do contrato, bem como de suposta deficiência na execução do ajuste por parte da atual contratada.

Para melhor compreensão da controvérsia, passo a analisá-la em tópicos.

A) Da negativa do provimento cautelar

Antes de examinar as razões recursais, saliento que a cautelar pleiteada foi indeferida após oitiva dos agentes públicos que praticaram os atos supostamente irregulares, considerando, em síntese:

(a) que as questões atinentes ao procedimento licitatório já se encontravam superadas quando do protocolo da denúncia, em 21/02/2020, uma vez que o contrato fora firmado em 11/12/2019. E que, portanto, as arguições relativas a irregularidades supostamente ocorridas no curso da licitação não justificariam a adoção de medida cautelar suspensiva, nos termos do disposto no art. 60 da Lei Orgânica; e

(b) que as alegadas deficiências na execução do objeto do contrato – que foram refutadas pelos pretensos responsáveis – não se afiguravam suficientes para a interrupção dos serviços que vinham sendo prestados, considerando o *periculum in mora* reverso. Isso porquanto, a

meu juízo, a suspensão da execução do contrato e a imediata assunção dos serviços pelo município resultaria em mais prejuízos aos usuários do que a sua continuação, ainda que deficiente, já que a opção pela terceirização do serviço de transporte escolar rural denotava a incapacidade de a municipalidade prestá-lo diretamente, sendo certo que a concessão da medida importaria ao ente severos transtornos.

Além disso, segundo os esclarecimentos prestados pelos responsáveis, o serviço já se encontrava regularizado.

Dessa forma, não vislumbrando, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à adoção da medida cautelar pleiteada, indeferi o pedido.

B) Das razões recursais

Em suas razões¹, a recorrente sustenta que a situação do transporte escolar rural no município de Uberaba é caótica e que, embora a municipalidade, quando da oitiva preliminar por esta Corte, tenha alegado que o serviço fora regularizado, essa afirmação não corresponde à realidade, “mormente considerando que não foram apresentados fatos e/ou argumentos capazes ensejar o arquivamento da denúncia”.

Salienta que, conforme imagens e documentos anexados à denúncia oferecida “os estudantes da rede pública de ensino, até o momento encontram dificuldades na utilização do transporte escolar”, conforme “declarações anexas de vários pais e/ou responsáveis que denunciam, além da falta do serviço licitado, outros problemas apresentados que, por si só, garantem a procedência da denúncia”.

Alega falta de preparo da contratada para execução dos serviços, dado que os motoristas não possuem curso de transporte, desconhecem as rotas e não têm zelo no desempenho da função, o que se comprovaria por meio de denúncia realizada em rede social².

Assevera que, a despeito de ter sido intimada por esta relatoria para prestar esclarecimentos sobre (a) a fiscalização dos serviços prestados, (b) os prejuízos causados aos destinatários do serviço de transporte escolar rural em decorrência do denunciado e (c) as medidas adotadas para sanar possíveis irregularidades, a municipalidade, “utilizando-se de subterfúgios processuais, esquivou-se, sem qualquer justificativa, do ônus mencionado” e “não apresentou nenhum documento comprobatório de fiscalização e/ou medida adotadas para sanar as irregularidades existentes”.

Aduz que alunos estão “sem transporte escolar, traslado sendo efetuado com veículos em desacordo com o edital/especificações do termo de referência” e que estão ocorrendo “acidentes provocados por motoristas inabilitados para a função, conforme denúncia da imprensa independente/populares do município”. Para corroborar o alegado, colaciona mensagens e imagens publicadas em rede social.

Frisa que as disposições contratuais estão sendo descumpridas, o que implicaria a aplicação de penalidades à empresa adjudicatária do objeto da licitação e a rescisão do contrato celebrado.

Ao ensejo da argumentação, cita as exigências fixadas na avença:

¹ As razões recursais podem ser verificadas no arquivo 2111033, constante do SGAP.

² Denúncia publicada no canal do *YouTube*, endereço eletrônico: <https://bit.ly/2Udfowq>

- a) frota de **veículos com capacidade mínima e 15 (quinze) lugares**, com ano de **fabricação não superior a 7 (sete) anos de uso**, com média mensal estimada de 400.000 (quatrocentos mil) quilômetros (item 1.1 do contrato): o transporte escolar, conforme fotos e declarações anexas a denúncia e presente manifestação está sendo feito em veículos irregulares;
- b) veículos com velocímetro, **tacógrafo e faixa escolar pintada ou adesivada** em perfeito estado de conservação (item 1.2 do contrato): não há prova e/ou data de instalação/fiscalização dos tacógrafos e a utilização caracterização dos veículos utilizados no transporte;
- c) veículos com equipamento de computador de bordo veicular, com comunicação via **GPS** para monitoramento e mapeamento (item 1.3.1 do contrato): não há prova e/ou data de instalação/fiscalização dos GPS's nos veículos utilizados no transporte;
- d) **estrutura adequada e suficiente** para a prestação dos serviços no município de Uberaba/MG (item 2.2 do Contrato): a denunciada não comprovou que possui empregados e/ou frota suficiente ao desempenho do contrato;
- e) **condições de habilitação e qualificação exigidas para o transporte dos alunos**, respeitando-se a legislação e normas de trânsito, especialmente no que se refere à categoria profissional, como também o cumprimento das exigências da Portaria do DETRAN n. 879 de 17/05/2019, ou outra que venha substituí-la e aos artigos 136 a 139 do CTB.(item 7.18 do contrato): a denunciada não comprovou que seus empregados/contratados/colaboradores possuem a qualificação exigida e/ou habilitação correspondente ao serviço contratado.

Adiciona, na peça recursal, mais uma suposta irregularidade não apontada na denúncia, consistente na possibilidade da existência de fraude à licitação, porquanto, embora o item 5.2 do edital do pregão presencial 183/2019 vedasse a participação de “servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado” do município de Uberaba, “um funcionário da administração pública (...) lotado no departamento de transportes vinculado à Secretaria de Educação do Município de Uberaba/MG, é empregado da empresa denunciada”.

Com vistas a evidenciar a possível fraude, colaciona fotos de um veículo que seria de propriedade do “funcionário” que “encontra-se diariamente estacionado nas dependências da denunciada” e a transcrição de ligação telefônica que supostamente confirmaria o vínculo empregatício.

Deste modo, reputa “indefensável, além de irresponsável, a manutenção do contrato e a manutenção precária do transporte escolar por empresa desqualificada e que não atende o objeto licitado”.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com o deferimento da cautelar requerida na denúncia.

Alternativamente, requer que o município de Uberaba “seja obrigado a assumir de forma suplementar a execução do objeto licitado, de forma emergencial, por meio de contratações diretas com os prestadores de serviço que atendam rigorosamente às condições fixadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”, de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços de transporte escolar essencial à manutenção do ensino.

Requer, ainda, seja aplicada a “multa consignada no despacho exarado por esta R. Câmara, tendo em vista [que a] municipalidade não prestou esclarecimentos acerca dos fatos denunciados” constantes da intimação expedida por esta relatoria, citada anteriormente.

Complementa que, caso a Segunda Câmara não acate seus argumentos, devem ser as denunciadas intimadas “para, no mínimo, apresentar documentos que comprovem o atendimento dos itens mencionados, sob pena de multa e demais sanções cabíveis”.

E, finalmente, requer a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público de Contas, para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis, bem como o provimento do agravo, com a concessão da medida cautelar pleiteada.

C) Da oitiva preliminar, nos autos da denúncia, dos agentes públicos municipais

Com o intuito de formar juízo seguro acerca dos fatos, entendi necessária, nos autos da denúncia, a oitiva preliminar dos pretensos responsáveis pela prática dos atos apontados como irregulares, antes de me manifestar sobre a medida cautelar pleiteada.

Em manifestação conjunta, às fls. 427/442 (arquivo disponível no SGAP, código 2109587 – processo digitalizado – vol. 3), os agentes públicos ouvidos – a saber, prefeito, pregoeiro e secretária de educação do município de Uberaba –, após suscitarem questões processuais relativas à intempestividade da denúncia, confirmaram que, de fato, houve problemas na execução contratual, porquanto no dia 05/02/2020, primeiro dia de aula, os serviços de transporte escolar rural foram prestados parcialmente.

Alegaram que, por ser a primeira vez no ano que as rotas preestabelecidas foram colocadas em prática, poderiam ocorrer “certas dificuldades aos motoristas e usuários”.

Nesse particular, destacaram que, “notadamente por se tratar de uma rotina que demanda uma sincronia de atos de profissionais, pais e alunos, está sujeita a algum desarranjo inicial”, mas que “mesmo assim, o Município de Uberaba, de pronto, nos termos da lei 8.666/93, notificou a empresa contratada, advertindo-a das consequências legais às quais está sujeita no caso de descumprimento das normas contratuais ou inexecução total do objeto do contrato”.

Justificaram a execução parcial dos serviços, sob o argumento de que a “empresa contratada foi surpreendida pelo atraso na entrega de 30 (trinta) *Boxer Minibus 15 + 1* adquiridos junto à concessionária SMV Distribuidora de Veículos Ltda. – SAN MARCO”, que somente entregou os veículos em 06/02/2020. E, ainda, porquanto, além de oito motoristas terem realizado paralisação com o “objetivo de instaurar o caos no transporte escolar rural de Uberaba”, a contratada “relatou a ocorrência de diversas ameaças aos motoristas que tentaram trabalhar”, muitos “atacados por grupos organizados”. O ofício da contratada noticiando o suposto ocorrido foi acostado às fls. 473/475 dos autos da denúncia.

Aduziram que a municipalidade tem experimentando dificuldades para oferecer os serviços, em razão de “intervenções maliciosas de grupos que, avessos à legalidade, pretendem, a todo custo, ‘tomar para si’ o transporte de alunos da zona rural”. E que, ao contrário da versão da denunciante, ora agravante, o transporte escolar rural “foi alvo de ataques promovidos por pessoas interessadas, unicamente, na frustração dos referidos serviços, posto que tal cenário, supostamente, poderia lhes servir para ‘obrigar’ a Administração a celebrar contrato de emergência para salvaguardar direitos dos estudantes”.

Destacaram que possuem informações de que alguns motoristas, ex-prestadores dos serviços, inconformados com o resultado do pregão presencial 183/2019, organizaram-se para impedir que a municipalidade oferecesse o transporte escolar rural.

Assim, asseveraram que, para garantir a segurança dos alunos, foi necessária a mobilização da guarda municipal, que disponibilizou um agente para acompanhar cada van de transporte escolar rural, com apoio da polícia militar. Com a finalidade de corroborar o alegado, carregaram as imagens constantes das fls. 487/490.

Ressaltaram que a secretária de educação tem sofrido ameaças e transcreveram trecho de áudio em que se comemora “o resultado dos ataques e do boicote ao transporte escolar rural”, supostamente realizados em 05/02/2020.

Acrescentaram que, para garantir o melhor interesse dos alunos, as aulas foram suspensas nos dias 06 e 07/02/2020, mas que o serviço fora regularizado em 10/02/2020, ressaltando, todavia, que os dias perdidos seriam repostos, sem que houvesse prejuízo ao calendário escolar.

Sustentaram, ademais, que, apesar de a rotina escolar dos alunos que utilizam o transporte rural ter sido restabelecida, restaram “algumas ausências, basicamente, por alunos que deixam de ir à aula por motivos pessoais, e alguns que foram desservidos em razão dos danos que as fortes chuvas que caíram na região causaram em algumas estradas de terra”.

Em relação à quantidade de veículos disponibilizados, informaram que 73 estão atendendo regularmente à demanda, dentre os quais 40 seriam 0 Km – alegação que fazem acompanhar por fotos, às fls. 478/486 –, havendo a contratada, como medida de prevenção, adquirido mais 10 novas vans.

No concernente à capacidade técnica da contratada, asseguraram que “o certame que declarou vencedora a empresa Expresso RS Cargas e encomendas Ltda. (...) transcorreu com observância da mais absoluta lisura, prestigiando os melhores interesses públicos, (...) exemplo disso são os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa.

Complementaram que, em atenção aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, ao invés de se rescindir o contrato com a empresa vencedora do certame, optou por notificá-la, porquanto a rescisão contratual “além de infinitamente desproporcional, representaria incontestáveis prejuízos aos cofres públicos e aos usuários do transporte escolar rural”.

Além disso, aduziram que “procedimentos emergenciais para amparar serviços públicos que não podem sofrer descontinuidade, como é o caso em tela, além de margem a legislação competente, normalmente representam custos mais altos por serviços de menor qualidade.

D) Do exame das razões recursais

D.1) Das irregularidades no pregão presencial 183/2019

Inicialmente, importa registrar que, conquanto a agravante não haja impugnado, diretamente, a parte decisão que consignou estarem superadas as pretensas irregularidades indicadas no pregão presencial 183/2019, dado que o contrato havia sido firmado em 11/12/2019, o que não justificaria a adoção de medida cautelar suspensiva, nos termos do disposto no art. 60 da Lei Orgânica, entendo, por bem, ratificar o entendimento exarado naquela oportunidade, com alguns esclarecimentos.

As irregularidades apontadas consistem em: (i) falta de demonstração da qualificação técnica da contratada, por supostamente não possuir veículos com as características exigidas e em número suficiente para comportar a demanda do transporte escolar em exame, por não comprovar o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação; (ii) atestado de capacidade técnica em desacordo com as exigências do instrumento convocatório; (iii) ausência de parcelamento do objeto em lotes; (iv) não adoção da modalidade eletrônica e (v) falta de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Quanto à primeira alegação, realizada nos autos da denúncia, de a adjudicatária da licitação não haver demonstrado qualificação técnica, por pretensamente não possuir veículos em número suficiente para comportar a demanda, é preciso ter presente que, apesar de ser

pacífico o entendimento de que a propriedade de veículos deve ser exigida do vencedor da licitação³, pode a administração, justificadamente, com vistas a incrementar a competitividade do certame e reduzir o valor da contratação, fixar prazo para que a contratada comprove a propriedade dos bens.

Nesse particular, importante esclarecer que o contrato celebrado estabelece que “o início da execução do serviço está condicionado ao recebimento da ordem de serviço emitida pela Secretaria de Educação” e que “a prestação de serviços será por 36 (trinta e seis) meses (...) respeitando-se o calendário escolar”, fl. 456. Assim, considerando que o ajuste foi celebrado no dia 11/12/2019 e o término do período letivo fixado para 13/12/2019⁴, afigura-se razoável presumir que o início da execução de serviços ocorreria no começo do período acadêmico do ano subsequente ao da realização do certame, de forma que a contratada teria um prazo de cerca de dois meses para adquirir os veículos nos moldes estabelecidos na avença, caso ainda não os possuísse.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, o edital, no item 9.5.1, exigiu a “apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado(s) de Capacitação Técnica”. Os gestores ouvidos encaminharam o documento de fl. 452, por meio do qual a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste – do município de São Paulo, atesta que a contratada, em 21/10/2019, executava, em caráter emergencial, os serviços de transporte de alunos, totalizando 445,5 km por dia. Desse modo, à primeira vista, o atestado apresentado atende à exigência editalícia.

No concernente às demais irregularidades pretensamente perpetradas, consistentes na ausência de parcelamento do objeto em lotes, da não adoção da modalidade eletrônica e da falta de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a despeito de poderem ser confirmadas em sede de cognição exauriente, considerando que não repercutem nos serviços contratados e não comprometeram, aparentemente, a competitividade e a vantajosidade do certame, não vislumbro urgência na prestação da jurisdição desta Corte, tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a demandar a expedição de medida acautelatória.

A esse propósito, necessário destacar que se observa da ata da sessão pública do pregão presencial 183/2019, fls. 444/448, que a agravante e mais cinco licitantes **participaram do certame, foram credenciadas e deram lances** o que denota que houve competitividade. Quanto ao valor da contratação, no importe de R\$29.808.000,00, configura-se bem inferior ao valor estimado, correspondente a R\$48.432.000,00.

Não obstante, entendo necessário realizar breves registros complementares.

O primeiro, no sentido de que a opção pelo não parcelamento do objeto em lotes é da administração, que deve justificar a escolha. Se por um lado a divisão em lotes, em tese, é capaz de incrementar a competitividade, por outro, a licitação global pode importar em economia de escala e menos custos no gerenciamento dos contratos celebrados.

³ Acerca desse aspecto, observa-se que o Tribunal de Contas da União estabeleceu, na instrução normativa 05/2017, que “exigências de comprovação de propriedade (...) só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”. Embora o normativo preconize que a comprovação será devida pelo vencedor da licitação, não fixa o momento em que se dará tal comprovação.

⁴ Calendário escolar disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/conteudo,458>.

Raciocínio análogo se aplica à escolha pelo pregão presencial. A modalidade eletrônica é preferível, pois reduz custos de participação, favorecendo a competitividade, além de conferir maior celeridade ao certame. Contudo, a administração pode optar pelo pregão presencial, desde que justifique adequadamente, demonstrando a vantagem de assim proceder. De qualquer forma, a licitude de tais escolhas será aferida quando da prolação da decisão definitiva de mérito.

Considerando o exposto, em relação às arguições relativas às irregularidades supostamente ocorridas no curso da licitação, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

D.2) Da deficiência na prestação dos serviços contratados

Acerca da suposta deficiência na prestação dos serviços contratados, necessário consignar, de início, que, para o deslinde da controvérsia e aferição da plausibilidade do direito pleiteado, foi realizado estudo de toda a conjuntura que envolve os fatos narrados, por meio da análise das justificativas e documentos apresentados e, também, de informações veiculadas pela imprensa.

Saliento que o levantamento das matérias jornalísticas se mostrou necessário para conhecimento do cenário que envolveu a celebração do ajuste e seus desdobramentos posteriores, dado o antagonismo das manifestações e dos documentos apresentados pela ora agravante e pelos agentes públicos ouvidos⁵. E, ainda, porquanto, considerando a relevância social da prestação dos serviços de transporte escolar, certamente, havendo sua interrupção ou execução deficiente, a imprensa local registraria o ocorrido.

Sob essa perspectiva, antes de examinar as razões recursais, considero necessário traçar o panorama dos acontecimentos que cercaram a contratação dos serviços de transporte escolar rural, cuja execução ora se questiona.

Inicialmente, convém salientar que os serviços de transporte escolar do município de Uberaba já foram objeto de fiscalização por parte desta Corte nos autos da auditoria 1031387⁶, realizada no ano de 2017.

Na aludida ação de controle, foi noticiado pela equipe técnica que os serviços de transporte escolar rural vinham sendo prestados por meio de credenciamento, como se depreende do excerto a seguir transcrito:

No período auditado, 07 (sete) veículos próprios encontravam-se estragados e 06 (seis) veículos encontravam-se em funcionamento, complementando a execução dos serviços de transporte escolar em 06 (seis) rotas/trajetos, enquanto encontravam-se vigentes vários

⁵ Acerca desse aspecto, esclareço que foram colacionados à exordial da denúncia 1084620 (fls. 01 a 29) pela ora agravante, entre outros documentos, fotografias que visam demonstrar a precariedade na prestação dos serviços nos primeiros dias de aula, ficha de atendimento de mãe de aluno no Ministério Público Estadual denunciando a falta de transporte escolar para seu filho e notícias publicadas em redes sociais. Por outro lado, os agentes públicos diligenciados acostaram fotografias com vistas a comprovar que a contratada adquirira os veículos (fls.479/486.), boletim de ocorrência lavrado pela secretária municipal de educação reportando ameaças de pessoas que se diziam mães de alunos da zona rural, pretensamente fomentadas por “motoristas de vans que até aquele momento realizavam o transporte (...) a fim de boicotar o serviço” (fls. 470/473) e imagens da polícia militar e guarda municipal fazendo o acompanhamento do transporte escolar rural (fls487/490).

⁶Auditoria realizada na prefeitura municipal de Uberaba, em cumprimento às disposições estabelecidas na portaria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) n. 117/2017, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2017, com o objetivo de examinar a regularidade da prestação de serviços de transporte escolar oferecidos pelo município e de verificar o atendimento da demanda de alunos da rede pública de ensino, bem como de avaliar as condições dos serviços executados.

contratos de prestação de serviços de tal natureza, decorrentes de processo licitatório de concorrência para transporte escolar urbano (26 veículos) e **um credenciamento de vans e ônibus para transporte escolar rural (106 veículos)**.

O acórdão proferido nos autos da auditoria, publicado em 19/11/2018, recomendou aos responsáveis que privilegiassem a modalidade pregão em detrimento da concorrência para a terceirização do serviço de transporte escolar a fim de estimular a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses do erário.

Muito embora a recomendação desta Corte, nos autos em alusão, não tenha tratado dos procedimentos de credenciamento de vans e ônibus para o transporte escolar rural, verifica-se que a municipalidade, cerca de seis meses após a deliberação deste tribunal, deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão, com vistas à contratação de empresa para prestação de tais serviços, consoante se extrai do decreto 4015/2019. Vejamos:

DECRETO N. 4015, DE 24 DE JULHO DE 2019

(...)

CONSIDERANDO que o Pregão n. 106/2019, que visava a contratação de serviço de transporte escolar rural, cuja sessão pública foi realizada no dia 01/07/2019, teve proposta em apenas duas rotas de um total de setenta e seis;

CONSIDERANDO que posteriormente o referido Pregão foi republicado, visando a contratação do mesmo objeto – serviço de transporte escolar rural – cuja sessão pública aconteceu no dia 18/07/2019, que contou com a participação de apenas um interessado cuja proposta foi desclassificada;

(...)

Art. 1º - Fica decretada, por força de relevante força de interesse público e social, situação emergencial para a contratação de serviço de transporte Escolar Rural para os alunos das redes estadual e municipal de ensino.

(...)

Art. 3º - A contratação deve ser realizada pelo prazo de 90 (noventa) dias, renováveis nos termos da Lei, cessando de pleno direito, uma vez finalizado o novo procedimento licitatório, com a assunção dos serviços pela empresa vencedora do certame.

Após a primeira tentativa de licitar os serviços em comento, por meio do pregão 106/2019, foi deflagrado o procedimento licitatório 183/2019, ora questionado.

A licitação, pelo que indicam as manifestações e documentos carreados aos autos, transcorreu normalmente, concorrendo 6 licitantes e tendo como vencedora, conforme já mencionado, a empresa Expresso RS Cargas e Encomendas Ltda.

Todavia, após a realização da licitação, verificam-se, por meio de matérias jornalísticas, algumas queixas dos antigos motoristas da Cooperativa Ubervan, ora agravante.

A fim de ilustrar, registra-se que, em 27/11/2019, mesmo antes da celebração do contrato com a empresa declarada vencedora da licitação, houve notícias de protestos de motoristas, em razão, entre outros, do resultado do certame, como se observa do trecho da notícia veiculada no JM Online de Uberaba⁷, a seguir transcrito:

Cerca de 1800 alunos ficam sem transporte escolar nesta quarta-feira.
Desgastes entre a pasta e a categoria ocorrem há cerca de um ano e meio

⁷ Notícia veiculada em <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,2,CIDADE,189025>, publicada em 27/11/2019 – Última atualização: 28/11/2019 – 07:40:28.

Na manhã desta quarta-feira (27), aproximadamente 1.800 alunos moradores das comunidades rurais de Uberaba ficaram sem ir à escola devido a uma paralisação dos motoristas do transporte escolar.

(...)

Desgastes entre a pasta e a categoria ocorrem há cerca de um ano e meio. O protesto acontece depois que a Cooperativa dos Transportadores de Uberaba (**Ubervan**) perdeu a licitação para a empresa RS Transporte, que assume a responsabilidade de transportar os estudantes a partir de 2020. Com isso, aproximadamente 75 cooperados ficam **desempregados**.

(...)

Além do pagamento, os motoristas também trataram com o prefeito sobre a nova licitação para a prestação do serviço. Conforme o prefeito, o assunto tem deixado a categoria apreensiva por ser um processo novo. Piau assegurou que tudo está ocorrendo conforme a legislação vigente e qualquer empresa pode participar, cumprindo toda a documentação exigida. (grifo nosso)

Após a celebração do contrato, em 11/12/2019, o site G1–Triângulo e Alto Paranaíba⁸– deu conta de que a troca de empresas gerou reclamação de pais de alunos e dos antigos motoristas e que, segundo o prefeito, **ocorrera para cumprir a lei e recomendação deste Tribunal**. Vejamos:

Piau explicou à reportagem da TV Integração que a contratação da empresa Expresso RS para fazer o transporte dos alunos em 2020 cumpre a lei que obriga a prestação de serviços por pessoa jurídica. A Prefeitura também ressaltou que essa contratação respeita a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Em 12/12/2019, mais uma vez, o JM Online de Uberaba noticiou⁹ protestos de pais de alunos na sede do Ministério Público Estadual, com o apoio de alguns motoristas da Ubervan insatisfeitos com o desfecho da licitação.

Representantes de cerca de 100 famílias realizaram protesto na porta do Ministério Público de Minas Gerais, levando uma série de denúncias contra o transporte escolar rural oferecido pelo município. O grupo seguiu também para a Prefeitura de Uberaba e apresentou reivindicações, onde não foram recebidos por prefeito ou secretário.

As manifestações contaram com apoio de alguns motoristas da Ubervan (Cooperativa dos Transportadores de Uberaba), que também estão insatisfeitos. Após 20 anos responsável pelo transporte escolar rural no município, a cooperativa foi substituída pela empresa paulista LS Transporte, que venceu licitação realizada pela Prefeitura. Com a saída da Ubervan, 75 motoristas alegam que ficarão desempregados.

Traçado esse panorama inicial, passa-se a examinar as razões da recorrente, cotejando-as com a manifestação preliminar dos administradores públicos nos autos da denúncia 1084620, no contexto ora explicitado.

Em primeiro lugar, no atinente à falta de regularização do transporte escolar rural, com prejuízo aos alunos, se por um lado a agravante alega e apresenta declarações de pais ratificando sua afirmação, por outro os gestores ouvidos afirmam que, apesar de ter ocorrido a prestação de serviços parcial no primeiro dia de aula (05/02/2020), em virtude de a contratada não haver recebido os veículos por ela adquiridos dentro do prazo para entrega – o que

⁸ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/12/12/contrato-com-nova-empresa-para-o-transporte-escolar-rural-de-uberaba-e-assinado.ghtml>. Notícia publicada em 12/12/2019.

⁹ <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,6,POL%C3%8DTICA,189800>

acarretou a suspensão das aulas nos dois dias subsequentes (06 e 07/02/2020) –, tal problema foi resolvido e, em 10/02/2020, a execução dos serviços regularizada.

Como já explanado, os gestores explicaram que houve algumas dificuldades nos primeiros dias em razão: (i) de as rotas serem novas e da falta de sincronia entre prestadores de serviço, pais e alunos, (ii) da paralisação de oito motoristas, com o “objetivo de instaurar o caos no transporte escolar rural de Uberaba”, (iii) das ameaças e dos ataques que os novos motoristas estavam sofrendo, motivo pelo qual foi necessário o auxílio da polícia militar e da guarda municipal para a segurança dos alunos (imagens colacionadas às fls. 487/490), e do estado em que se encontravam as vias no período chuvoso, com alagamentos que acabavam por atolar os veículos (imagens às fls. 493/496).

Ademais, apresentaram fotografias dos veículos novos adquiridos pela contratada, fls. 479/486, e do boletim de ocorrência realizado pela secretária de educação noticiando ameaças, fls. 470/472.

Quanto ao questionamento acerca da capacidade da contratada para prestar os serviços, em razão de pretensamente não possuir o número de veículos exigidos no ajuste, com as características técnicas necessárias, tenho que as fotografias apresentadas pela municipalidade, além de demonstrarem a existência de número relevante de veículos, denotam que tais veículos aparentemente são novos (zero quilômetros).

Em relação à suposta irregularidade aditada na exordial do agravo, consistente na possibilidade de existência de fraude à licitação, porquanto um empregado da empresa contratada comporia os quadros da administração municipal, em afronta ao item 5.2 do edital do pregão¹⁰ – o que seria comprovado por fotos do veículo do suposto agente público estacionado nas dependências da denunciada –, entendo que, mesmo se confirmada a relação empregatícia do agente da administração pública municipal com a empresa contratada, tal circunstância por si só não resultaria na suspensão ou anulação do contrato, pois os prejuízos à coletividade com a paralisação da prestação dos serviços até a conclusão de novo procedimento licitatório poderiam ser mais graves que a própria irregularidade. Não obstante, o possível descumprimento do art. 9º, III, da Lei 8.666/1993 deverá integrar o exame de mérito deste processo, podendo resultar na aplicação de sanções aos responsáveis, se confirmado.

A par desse aspecto, devo reiterar que, pelo consignado na ata da sessão do pregão, seis licitantes ofertaram suas propostas e, na fase de lances, ocorreram oito etapas, as seis primeiras com participação de três empresas e as duas últimas com apenas duas participantes.

Infere-se, pois, que houve uma disputa aparentemente acirrada, não existindo indícios manifestos de direcionamento do certame.

Do exposto, depreende-se, nesse exame superficial que agora se empreende, que os problemas identificados na execução dos serviços de transporte escolar rural no município de Uberaba decorrem de uma confluência de fatores, valendo citar, em especial: (i) a transição do modelo de prestação dos serviços, que vinha sendo executado há mais de vinte anos, segundo notícias veiculadas em jornais, por motoristas cooperados da própria região e que em 2020, passou a

¹⁰ O item 5.2 do edital preconiza: “5.2 - É vedada a participação de pessoas: (...) d) Empossadas como diretores, responsáveis técnicos ou sócios, servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado do Município de Uberaba/MG ou que tenham vínculo há menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação deste Edital (...)”.

ser realizado por empresa, de fora do Estado, que não conhece a fundo os rincões do município; (ii) o atraso na entrega dos veículos adquiridos pela empresa contratada e (iii) a inexperiência dos novos motoristas contratados para percorrer estradas rurais, muitas vezes sem pavimentação asfáltica, como denotam algumas imagens colacionadas aos autos, sujeitas a intempéries climáticas.

Tais problemas, pelo que se percebe, acabaram por acarretar deficiência na execução dos serviços em exame, nos primeiros dias letivos do ano.

Nessa linha, observa-se que as notícias propagadas na imprensa local corroboram as informações prestadas tanto pela agravante quanto pelos gestores ouvidos, no sentido de que nos dias 05, 06 e 07 de fevereiro de 2020 não houve a prestação adequada de serviços de transporte escolar rural pelo município de Uberaba¹¹.

Todavia, após esse período, acerca da perpetuação da execução deficiente dos serviços, constam apenas as notícias publicadas em rede social e o registro de ocorrência realizado por mãe de aluno no Ministério Público Estadual (MPE), colacionadas pela agravante aos autos, indicando que o transporte escolar não se encontrava regularizado.

Nas pesquisas efetuadas, com vistas ao esclarecimento dos fatos, não foram encontradas, em veículos de imprensa, matérias jornalísticas que ratifiquem as alegações da recorrente de que os serviços seguem deficientes, assim como ocorrera no concernente aos primeiros dias letivos do ano de 2020.

Desse modo, considero que declarações pontuais constantes de rede social e a ocorrência específica registrada no MPE não consubstanciam, em um primeiro momento, elementos suficientes para comprovar que a partir do dia 10/02/2020 os serviços não foram prestados adequadamente, como declara a agravante.

Ademais, as fotografias apresentadas pelos gestores municipais de inúmeras vans que, segundo informam, serviriam ao transporte escolar rural, acompanhadas de polícia militar e guarda municipal, que aparentemente prestavam apoio ao transporte dos alunos para as escolas rurais, reforçam essa conclusão provisória.

É preciso salientar, ainda, a afirmação da recorrente, à fl. 20 dos autos da denúncia, de que a administração, diante dos fatos, tomou as seguintes providências: “1) suspensão das aulas que iniciaram no dia 05.02.2020. Para reinício no dia 10.02.2020; 2) reposição dos dias suspensos em sábados letivos; 3) agendamento de vistoria veicular, selamento e credenciamento de motoristas para o dia 09.02.2020 (domingo)”, demonstrando que os agentes públicos municipais não se mantiveram inertes após a falha, incontroversa, na prestação de serviços por parte da contratada nos primeiros dias do período acadêmico.

Desse modo, não havendo provas suficientes nos autos de que os serviços não foram regularizados, diante da informação da municipalidade de que voltaram à normalidade no dia

¹¹ Vide: Notícias veiculadas nos seguintes endereços eletrônicos:

(a) <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,2,CIDADE,192112>, publicada em 05/02/2020, cuja manchete descreve: “Alunos da zona rural ficam sem transporte no primeiro dia de aula. Das 76 vans necessárias para o transporte escolar rural, apenas 12 começaram a operar nesta quarta-feira” e (b). <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/02/07/apos-suspensao-de-aulas-nas-escolas-rurais-de-uberaba-por-problema-com-transporte-secretaria-de-educacao-vai-ao-mpmg.ghtml>, publicada em 07/02/2020, com o seguinte título: “Após suspensão de aulas nas escolas rurais de Uberaba por falta de transporte, secretária de Educação vai ao MPMG. Atividades foram suspensas nesta quinta (6) e sexta (7) por causa de problemas com o serviço de transporte rural prestado pela Expresso RS; GI entrou em contato com a empresa”.

10/02/2020 e que não foi encontrada, a partir dessa data, nenhuma matéria veiculada na imprensa noticiando que o contrato não estava sendo regularmente executado, como ocorrera anteriormente em relação aos dias 05, 06 e 07/02/2020, em sede de exame perfunctório, reputo não configurada a plausibilidade do direito pleiteado.

Em razão do exposto, entendo que não há como se proceder à reforma da decisão impugnada, uma vez não preenchidos os requisitos para a concessão da cautelar.

Quanto ao requerimento da agravante de intimação do *Parquet* especializado nestes autos, avalio que a sua presença na sessão plenária supre a necessidade, considerando, ademais, que, consoante despacho, às fls. 800/801v, os autos da denúncia serão a ele encaminhados, para manifestação, no momento oportuno.

Já no atinente ao último requerimento efetuado, de intimação “das denunciadas”, para apresentarem documentos comprobatórios do “atendimento dos itens mencionados”, sob pena das sanções cabíveis, deixo de atendê-lo, porquanto, no estado atual de instrução dos autos da denúncia, o momento para os agentes públicos apresentarem a aludida documentação será o da citação, na hipótese de, após a análise do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, restarem constatadas irregularidades.

Em arremate, precisa ser consignado que, apesar de os agentes públicos ouvidos nos autos da denúncia 1084620 terem aduzido que notificaram a empresa contratada, advertindo-a das consequências a que estaria sujeita no caso de descumprimento das normas contratuais, afirmando, na oportunidade, que encaminharam a documentação comprobatória anexa aos esclarecimentos prestados, tal documento não compõe os referidos autos.

Por essa razão, os gestores municipais, notadamente os responsáveis pela fiscalização dos serviços de transporte escolar rural, devem ser advertidos de que, havendo descumprimento de qualquer das obrigações contratuais ou legais por parte da contratada, deverão ser adotadas as medidas administrativas pertinentes, com vistas à regular prestação de serviços ou à rescisão da avença, em observância às normas de regência, dado que a sua inação diante da inadimplência da contratada, que gere prejuízos aos destinatários dos serviços, pode ensejar a sua responsabilização.

E) Do *periculum in mora*

Além de tudo o que foi exposto, entendo importante abordar mais um aspecto da decisão recorrida.

É que, como já consignado, entendi, quando do indeferimento da cautelar, que as medidas pleiteadas pela denunciante importavam *periculum in mora* reverso, dado que a suspensão da execução do contrato e a imediata assunção dos serviços pelo município resultaria, naquele momento, em mais prejuízos aos usuários do que a sua continuação, ainda que deficiente, e importaria ao ente severos transtornos, porquanto a opção pela terceirização dos serviços indicaria que a municipalidade não dispunha de meios próprios para prestá-los.

Todavia, devido à pandemia de Coronavírus e à crise sanitária que se instalou no país, as aulas presenciais no município de Uberaba foram suspensas.

Em notícia veiculada no dia 08/06/2020, no portal JM Online¹², a secretária municipal de educação de Uberaba afirmou que não há perspectiva para o retorno das aulas presenciais sequer para o mês de julho.

Nesse cenário, não se mostra presente o *periculum in mora* propriamente dito, que coloque em risco a espera pela análise meritória dos fatos denunciados, razão pela qual não se justifica, também por esse motivo, a concessão da cautelar pleiteada no presente agravo.

F) Da representação 1084648

Registro, por derradeiro, que a representação 1084648 (em apenso) aborda aspectos análogos aos tratados na denúncia 1084620.

Naqueles autos, foi deduzido pedido de “IMEDIATA (*fumus boni iuris*, o *periculum in mora*) intervenção deste órgão público diante da não prestação de serviços”.

Todavia, compulsando a documentação que compõe a representação¹³, verifica-se que são abordados aspectos análogos aos tratados na denúncia em alusão, em nada acrescentando, substancialmente, em termos de fundamentação jurídica ou de apresentação de provas.

De toda sorte, destaco que foram carreadas aos autos mídias eletrônicas, por meio de *pen drive*, produzidas no período de 05 a 07/02/2020 – em que é incontroversa a inexecução dos serviços nos termos fixados na avença –, à exceção de dois vídeos realizados em data posterior ao dia 10/02/2020, quando, segundo as informações dos gestores ouvidos, os serviços já estariam regularizados.

O primeiro, produzido em 19/02/2020, veicula entrevista com o prefeito de Uberaba, realizada por rádio da região, e aborda aspectos atinentes ao transporte público municipal em geral.

No que diz respeito ao transporte escolar rural, ao se manifestar¹⁴, o chefe do executivo reitera as razões apresentadas nos presentes autos, esclarecendo que: (i) a licitação foi realizada em atendimento a orientação do Ministério Público Estadual e por recomendação deste Tribunal de Contas; (ii) houve problemas na execução dos serviços pela contratada, decorrente, dentre outros fatores, da condição das estradas rurais municipais, que no período chuvoso são afetadas, prejudicando o tráfego nas vias e, conseqüentemente, o transporte escolar e (iii) em decorrência de “movimentos orquestrados” a empresa vencedora da licitação, que pensava alugar vans com os antigos motoristas, acabou por ter de adquirir os veículos para prestar os serviços.

Já o segundo vídeo, de 20/02/2020, transmite imagens de crianças à margem de estrada, com mochila nas costas, caminhando. O áudio do referido vídeo informa que estão indo a pé para a escola em razão da falta de transporte escolar rural. Convém ressaltar que uma imagem deste vídeo integra a exordial da denúncia, fl. 04.

Como aduzido anteriormente, considero que o registro pontual de pretensa falha na execução do contrato não consubstancia, em um primeiro momento, elemento suficiente para comprometer toda a prestação de serviços, a demandar a intervenção urgente desta Corte.

¹² <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,2,CIDADE,197228>

¹³ Inicial constante do SGAP – arquivo 2109309.

¹⁴ Aos 6min45seg do vídeo carreado aos autos.

Sendo assim, entendo que as provas e argumentos constantes da representação não acrescentam informações substanciais ao deslinde da questão em discussão, mantendo inalterada, assim, a decisão sob exame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, considerando que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, proponho seja negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão recorrida, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da execução do contrato celebrado entre o município de Uberaba e a empresa Expresso RS Cargas e Encomendas Ltda. e de eventuais aditivos.

Não obstante, proponho que os gestores municipais, notadamente os responsáveis pela fiscalização dos serviços de transporte escolar rural, sejam advertidos de que, havendo descumprimento de qualquer das obrigações contratuais ou legais por parte da contratada, deverão ser adotadas as medidas administrativas pertinentes, com vistas à regular prestação de serviços ou à rescisão da avença, em observância às normas de regência e às previsões estabelecidas no ajuste, dado que sua inação diante da inadimplência da contratada, que gere prejuízos aos destinatários dos serviços, pode ensejar a sua responsabilização.

Intimem-se a agravante, os gestores ouvidos nos autos da denúncia 1084629 (Srs. Paulo Piau Nogueira, Silvana Elias da Silva Pereira e Rondinelle Gomes Souza, respectivamente, prefeito, secretária municipal de educação e pregoeira do município de Uberaba), bem como o Sr. Thiago Mariscal dos Santos, vereador à Câmara Municipal de Uberaba e autor da representação 1084648, apensada à denúncia em alusão, acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais e regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *